PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre a Emenda nº 2 – PLEN ao substitutivo do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2014 (PL nº 2.630, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Carlos Vieira, que *dispõe sobre a adoção de providências visando a economizar ou a otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal*.

SF/17390.18686-05

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise determina que os órgãos federais adotem providências técnica e economicamente viáveis para economizar água nas edificações que ocupam e indica quatro soluções tecnológicas a serem imediatamente implementadas.

A aplicação dessa obrigação é escalonada segundo três situações. Os projetos de nova edificação deverão incorporá-la imediatamente, como condição para sua aprovação; os projetos já aprovados e com obra não iniciada deverão ser adaptados em noventa dias; e as obras já iniciadas, assim como as edificações existentes, deverão ser adaptadas em 365 dias.

A omissão no cumprimento da lei é tipificada como crime ambiental.

A proposição recebeu parecer favorável das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente (CMA), nesse último caso, com substitutivo.

O substitutivo da CMA estende a obrigatoriedade das medidas às empresas estatais e prevê a realização de vistorias periódicas para detecção de vazamentos, o monitoramento do consumo de água e a elaboração de planos com metas de redução de consumo. Além disso, determina que os equipamentos a serem instalados observem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e que eventual inviabilidade técnica ou econômica da execução das medidas em questão tenha de ser atestada por profissional registrado no respectivo conselho. Estabelece prazo de dois anos para a adaptação das edificações já ocupadas e exige que os edifícios a serem construídos ou ocupados mediante locação observem os padrões de economia de água. Prevê, ainda, a promoção de campanhas educativas junto aos usuários das edificações e tipifica a omissão dos responsáveis como infração administrativa.

Em Plenário, foi apresentada pelo Senador Romero Jucá a Emenda nº 2 ao substitutivo da CMA, para ampliar o prazo de adaptação das edificações já ocupadas de dois para quatro anos, sob a justificação de que a adoção das providências requeridas dependerá de alterações contratuais cujos prazos são imprevisíveis.

A Emenda foi distribuída à CDR e à CMA, para exame.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nesta oportunidade, opinar exclusivamente sobre a citada emenda. Trata-se de saber se o prazo de adaptação das edificações ocupadas por órgãos e entidades federais aos padrões de economia de água constantes do substitutivo da CMA deve ser de dois ou de quatro anos.

Tendo em vista que, em comparação com o projeto original, o substitutivo amplia significativamente o universo de providências a serem adotadas, que passam a abranger não apenas a substituição de equipamentos, mas também o monitoramento do consumo, a adoção de metas de economia e a vistoria periódica das instalações hidráulicas, entendemos que o prazo de quatro anos é mais adequado, especialmente porque alguns órgãos ocupam edificações de grande porte, de demandam, consequentemente, maior prazo de adaptação.

Deve-se considerar também que, em muitos casos, a implementação da Lei dependerá da inclusão no orçamento de recursos

SF/17390.18686-05

adicionais e de licitação para execução da despesa, o que exigirá respeito aos prazos do ciclo orçamentário e financeiro.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto pela **aprovação** da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Relator

SF/17390.18686-05